



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7978, de 17/10/2008

Processo nº: 51.351

PROJETO DE LEI Nº 9.905

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.905

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 07/12/07	Para emitir parecer: <i>Summe</i> Diretor 07/12/07	CJR COS P CDMA Parecer CJ n° 972	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Summe</i> Presidente 11/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summe</i> Relator 11/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 977

À COSP. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/12/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Julio</i> <i>Julio</i> Presidente 18/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Julio</i> Relator 18/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 980

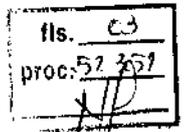
À CDMA <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Summe</i> Presidente 20/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summe</i> Relator 20/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 986

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP



OF. GP.L. n.º 511/2007

Processo n.º 27.891-4/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRODUÇÃO) 07/DEZ/07 10:39 051351

Jundiaí, 04 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **instituir penalidades às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem em suas residências, estabelecimentos comerciais ou empresariais, ligação das instalações de águas pluviais à rede de esgoto municipal.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



Processo n.º 27.891-4/2007

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/07 KC

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR COSP CDMA
Presidente
11/12/2007

APROVADO
Presidente
14/11/07 OE

PROJETO DE LEI N.º 9.905

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I – para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);



III – para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.

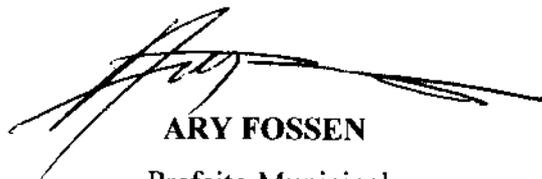
§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

Art. 3º - A DAE S/A- Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel.

Parágrafo único – O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A- Água e Esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam –se as disposições em contrário.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei, que tem por finalidade instituir penalidades às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem em suas residências, estabelecimentos comerciais ou empresariais, ligação das instalações de águas pluviais à rede de esgoto municipal.

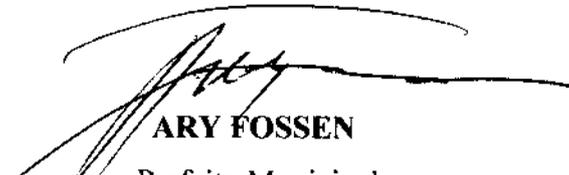
Como é cediço, a atuação da DAE S/A – Água e Esgoto é eficiente na prestação dos serviços públicos de distribuição de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, razão pela qual se pretende penalizar quem não realiza corretamente o escoamento das águas pluviais.

A presente iniciativa se justifica em razão das ligações da estrutura de escoamento de águas pluviais na rede de esgoto ser a maior responsável pelo retorno de esgoto nas residências e outros estabelecimentos, os quais aumentam, significativamente, no período de chuvas.

Cabendo ressaltar que o aumento no retorno do esgoto no período das chuvas demonstra a existência de ligações realizadas de maneira incorreta, todavia, os prejuízos causados, muitas vezes, atingem imóveis que têm sua ligação feita de forma correta, ocasiões em que a DAE S/A – Água e Esgoto é acionada.

A aplicação de penalidades àqueles que não executam as ligações de maneira correta possibilitará a DAE S/A – Água e Esgoto, atender as ocorrências daqueles que são cumpridores das determinações legais, posto que desta forma não haverá sobrecarga com pedidos nascidos da má conduta de alguns usuários que prejudicam grande parte da população.

Desta feita, certos estamos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a total aprovação da presente propositura.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sc. 1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 972**

PROJETO DE LEI Nº 9.905

PROCESSO Nº 51.351

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei *veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário*.

A propositura conta com 05 (cinco) artigos, e apresenta sua justificativa às fls. 06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, IV, LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide por cuidar a matéria de serviços públicos (água e esgoto), onde se busca a vedação de ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário, inclusive impondo sanção (art. 46, IV, LOM).

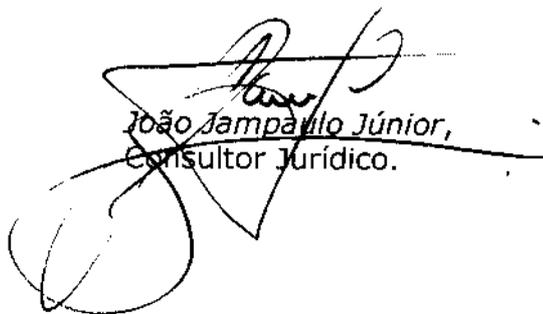
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, e Defesa do Meio Ambiente.

4. **Quorum:** Maioria simples (art. 44, *caput*, LOM).

É o nosso parecer sem embargo de outros entendimentos.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2007.


João Zamparillo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.351

PROJETO DE LEI Nº 9.905, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

PARECER Nº 977

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, IV, c/c o art. 46, IV - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 972, de fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva proibir a ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

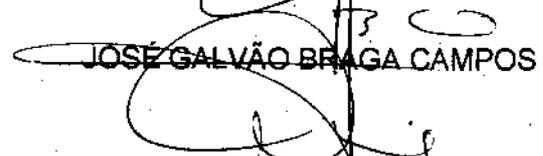
APROVADO
11/12/07

Sala das Comissões, 11.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 51.351

PROJETO DE LEI Nº 9.905, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

PARECER Nº 980

Com o projeto em exame objetiva-se proibir ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário, instituindo penalidades às pessoas físicas e jurídicas que mantiverem seus imóveis e/ou estabelecimentos quem não realiza corretamente o escoamento das águas pluviais.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 06, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão que, repita-se, é legítima e representa importante meio para impedir sobrecarga na rede de esgotos.

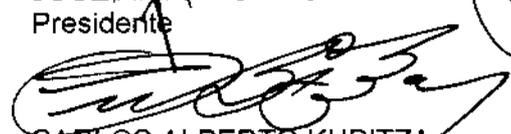
APROVADO
18/12/07

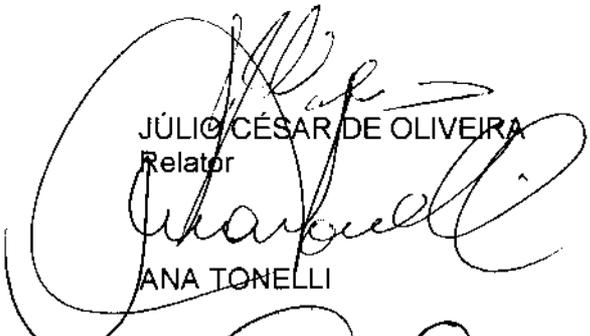
Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

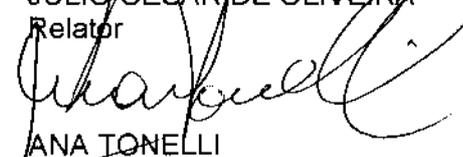
É o parecer.

Sala das Comissões, 18.12.2007.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente


CARLOS ALBERTO KUBITZA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


ANA TONELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 51.351

PROJETO DE LEI Nº 9.905, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

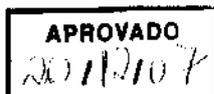
PARECER Nº 986

A esta Comissão é encaminhado o presente projeto de lei do Executivo que objetiva, em suma, proibir a ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

Quanto à análise desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, a propositura se nos afigura pertinente, eis que a existência de ligação de águas pluviais na rede de esgoto é a maior responsável pelo retorno de esgoto às residências e outros estabelecimentos.

Assim convictos, concluímos subscrevendo a iniciativa em seus termos.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 20.12.2007.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CARLOS ALBERTO KUBITZA
ROBERTO CONDE ANDRADE
SILVANA CÁSSIÁ RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 51.351

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/10/08 H

Autógrafo

PROJETO DE LEI N° 9.905

Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I – para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.



(Autógrafo PL 9.905 – fls. 2)

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.

§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

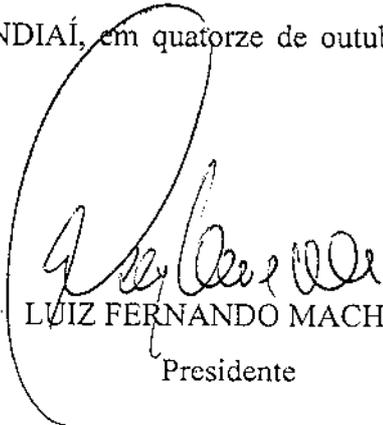
Art. 3º - A DAE S/A-Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel.

Parágrafo único – O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A-Água e Esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de dois mil e oito (14/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



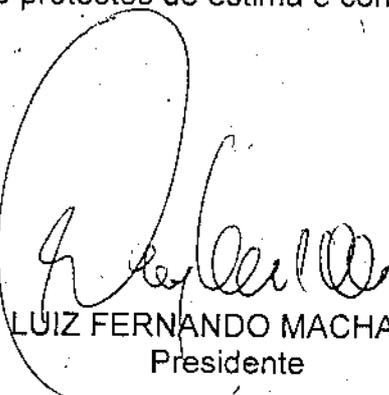
Of. PR/DL 1.895/2008
proc. 51.351

Em 14 de outubro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.905/2007**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.905/2007

PROCESSO Nº. 51.351

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.895/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 11 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Manli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 11 08

Oliveria

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 15
proc. 61.351
JL

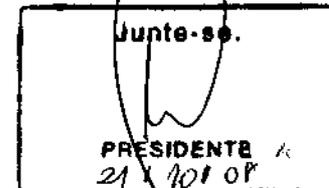
OF. GP.L. nº 740/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/OCT/08 16:25 054833

Processo nº 27.891-4/2007

Jundiaí, 17 de outubro de 2008.

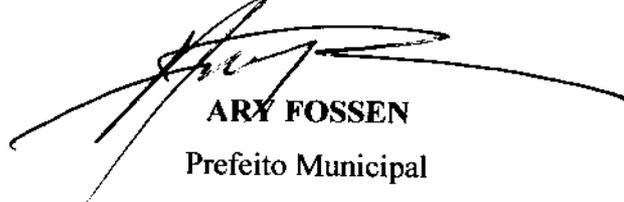
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.178, objeto do Projeto de Lei nº 9.905, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1

**LEI N.º 7.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**

Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I – para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.



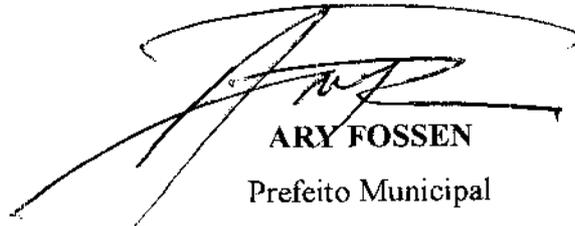
§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

Art. 3º - A DAE S/A- Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel.

Parágrafo único - O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A- Água e Esgoto.

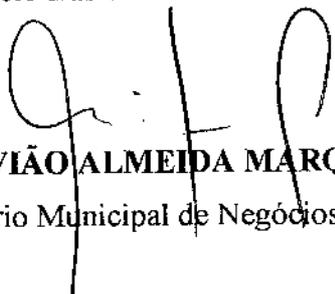
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam -se as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1



PUBLICAÇÃO Rubrica
24/10/08 H

LEI N.º 7.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Veda ligação de águas pluviais às instalações de esgoto sanitário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a ligação das instalações de águas pluviais às instalações de esgotos sanitários.

§ 1º - Tal proibição é aplicável a todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - A ligação citada no *caput* do presente artigo deve ser encaminhada através de tubulações ou canaletas para galerias, sarjetas, canais ou rios, nunca para rede de esgotos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 1º acarretará, na primeira constatação, as seguintes multas:

I - para imóveis residenciais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - para imóveis comerciais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - para imóveis industriais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A fiscalização, apuração e imposição de multa serão de responsabilidade e competência da DAE S/A - Água e Esgoto.

§ 2º - Caso o responsável pelo imóvel não regularize sua situação, depois de autuado, a primeira reincidência importará em multas que serão equivalentes ao dobro do valor estabelecido nos incisos I, II e III, do *caput* do presente artigo.

§ 3º - A não regularização depois da segunda autuação, importará em corte do fornecimento de água e desligamento do imóvel na rede de esgoto.

§ 4º - O imóvel terá o fornecimento de água e a ligação na rede de esgoto restabelecidos, no caso da hipótese do parágrafo terceiro, apenas depois de regularizar as instalações de águas pluviais e de pagar todas as multas a ele impostas.

Art. 3º - A DAE S/A- Água e Esgoto lançará os débitos nascidos da imposição de multas acima especificadas no cadastro do imóvel.

Parágrafo único - O pagamento das multas e a regularização das instalações de águas pluviais não isentam o proprietário do imóvel de pagar pelos danos causados a terceiros e à DAE S/A- Água e Esgoto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos